



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1097

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 951, 958, 960, 962, 963, 964 e 965, todas de 12.09.84, e nas Circulares nº 881, de 05.09.84, 884 e 885, de 13.09.84, 886, de 17.09.84, e 887, de 19.09.84, os capítulos 4-8, 18-7, 18-8, 19-7, 19-8, 21-6, 24-7, 26-3 e 26-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

2. Fica revogado o item 1 da Carta-Circular nº 616, de 30.06.81.

Brasília (DF), 02 de outubro de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Marsillac de Oliveira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 – Para os efeitos deste capítulo, distinguem-se os seguintes tipos de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa, com vencimento em qualquer data futura, anterior ou igual A data do vencimento dos papéis que lastreiam a operação, também conhecidos como “acordo de recompra”, “cartas de recompra”, “compra e venda a termo”, “compra à vista e simultânea venda a termo”, ou por expressões semelhantes:

a) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida; ou

b) venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

c) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas; ou

d) venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

e) compra de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido; ou

f) venda de títulos com compromisso da recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

g) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo;

h) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, sem lastro do papel objeto da operação, ou seja, sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

2 – Os compromissos referidos no item anterior, sempre que assumidos para liquidação a preços predeterminados ou com rentabilidade definida para o período de sua vigência, subordinam-se às normas deste capítulo, ressalvadas as operações a preços fixos de compra venda simultânea de Letras do Tesouro Nacional, custodiadas no Banco Central, envolvendo a transferência dos títulos de uma instituição para outra com automática reversão dos acesos à conta de origem, as quais estão subordinadas às normas contidas no capítulo 5 deste título.

3 – As operações a preço de mercado, ou seja, sem preço de liquidação predeterminado ou sem rentabilidade definida, significando, portanto, simples manifestação de propósito de desenvolver o melhor esforço para venda dos papéis a preço de mercado, podem ser praticadas sem restrições pelas instituições do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários no Mercado de Capitais, previsto no art. 5º da Lei n. 4.728, de 14.07.65.

4 – Para efeito deste capítulo, designam-se as operações previstas no item 1 como “operações a preços fixos” e aquelas previstas no item anterior como “operações a preço de mercado”.

5 – As operações referidas nas alíneas “a” a “g” do item 1, pactuadas “a preços fixos”, somente podem ser realizadas por instituições que se enquadrem nos requisitos mínimos previstos na seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 10.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

6 – As “operações a preços fixos” somente podem ser realizadas entre as instituições habilitadas na forma dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, ou entre tais instituições e bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas estaduais, bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito, vedada sua realização com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o contido nos itens 7 e 14.

7 – As instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 podem também realizar “operações a preços fixos”:

a) com fundos fiscais, exclusivamente na aplicação das disponibilidades destes, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) com pessoas jurídicas não financeiras e com fundos mútuos de investimento, com base em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios;

d) com pessoas jurídicas não financeiras, que sejam contribuintes do imposto de renda pelo lucro real (Decreto-lei n. 2.065/83, artigo 16), com base em quaisquer títulos de renda fixa.

8 – Somente as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e os títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, custodiados no Banco do Brasil S.A. de acordo com as normas em vigor, podem ser negociados com acordos de recompra a preços fixos, na forma deste capítulo.

9 – Observado o disposto no item 7, as entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas”, os fundos mútuos e os fundos fiscais de investimento, na prática de “operações a preços fixos”, podem realizar exclusivamente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c” e do item 1, ressalvado o disposto no item 14.

10 – Os bancos comerciais, os bancos de investimento, as sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, quando não habilitados, bem como as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as caixas econômicas estaduais, os bancos de desenvolvimento e as cooperativas de crédito podem praticar exclusivamente as operações referidas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, com as instituições enquadradas nas condições previstas na seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 4-8-3-8. (\*)

11 – Ficam vedadas as operações do tipo citado na alínea “h” do item 1, quaisquer que sejam as características formais de que se revistam na prática.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

12 – Aos fundos mútuos e fundos fiscais de investimento é vedada a assunção de compromissos em “operações a preços fixos” com a instituição administradora ou com quaisquer outras a ela ligadas.

13 – Considera-se ligada, para efeito das disposições do item anterior, a empresa:

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretor ou administrador da gestora do fundo e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista (s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;

f) cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora.

14 – As pessoas jurídicas não financeiras podem realizar as “operações a preços fixos” previstas na alínea “g” do item 1, assumindo compromissos de compra futura de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com opção pelo reajustamento de seu valor com base na correção cambial, exclusivamente com instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 e nos seguintes casos:

a) quando houverem contratado financiamento ou empréstimo externo, diretamente ou através de repasses de que trata a Resolução n. 63, de 21.08.67, à exceção daqueles amparados pela Circular n. 700, de 09.06.82, até o limite do respectivo saldo devedor em moeda estrangeira;

b) quando seu capital social houver sido integralizado mediante ingresso de moeda estrangeira, até o limite do valor registrado no Banco Central.

15 – Os limites de que tratam as alíneas “a” e “b” do item anterior são representados por quantidade de títulos e devem ser apurados dividindo-se o saldo devedor do

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

financiamento ou empréstimo ou o valor do ingresso registrado no Banco Central, em qualquer caso, em dólares norte-americanos ou o equivalente, se eu outra moeda, pelo coeficiente de correção cambial da ORTN que serve de lastro ao acordo de compra e venda futura.

16 – Nas operações previstas no item 14 deve ser observado o seguinte:

a) o compromissado vendedor deve ser instituição habilitada na forma do item 4-8-2-1, devendo esta ter, por ocasião da celebração do acordo, a propriedade das ORTN negociadas ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação futura compromissada, neste caso com base em compromisso(s) efetivo(s) de recompra ou compra a preço fixo;

b) nos empréstimos tomados diretamente no exterior, tanto a contratação da operação como o ingresso da moeda estrangeira deve ter ocorrido após 06.10.82;

c) nos empréstimos tomados através de repasses sob a modalidade da Resolução n. 63/67, a contratação do repasse deve ter sido celebrada após 06.10.82, mesmo que os correspondentes recursos em moeda estrangeira tenham sido ingressados anteriormente àquela data;

d) nos financiamentos para importação de bens e serviços, tenham os contratos sido celebrados e os respectivos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos pelo Banco Central após 06.10.82;

e) nos investimentos diretos de capital, tenha a moeda estrangeira respectiva ingressado no País após 06.10.82;

f) a data de liquidação do compromisso de compra e venda a termo não pode ultrapassar a do vencimento final do contrato de empréstimo ou de financiamento.

17 – Com vistas à observância das disposições dos itens 14 a 16, previamente à celebração do acordo de compra e venda a termo, as instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 devem exigir do compromissado comprador:

a) nos repasses amparados pela Resolução n. 63/67, declaração do banco repassador da qual constem as datas de celebração e de vencimento final do contrato e o respectivo saldo devedor;

b) nos casos de que tratam as alíneas “b”, “d” e “e” do item anterior, declaração do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, atestando o atendimento dos requisitos ali estabelecidos e informando, quando necessário, o vencimento final da operação e o respectivo saldo devedor.

18 – Os originais das declarações citadas no item anterior devem ficar arquivados na instituição que assumiu o compromisso de venda a termo, juntamente com os demais documentos relativos à operação.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

19 – Os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas não financeiras, em “operações a preços fixos” realizadas na forma do contido nos itens 7 e 9, ficam sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (\*)

- a) 10% (dez por cento), nas operações até 30 (trinta) dias de prazo;
- b) 8% (oito por cento), nas operações com prazo variando de 31 a 60 dias;
- c) 6% (seis por cento), nas operações com prazo variando de 61 a 89 dias.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Requisitos Mínimos – 2

1 – Com vistas à habilitação prévia, junto ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, para a realização de “operações a preços fixos”, deve a instituição interessada – que pode ser banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora – atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) no caso de banco comercial ou banco de investimento, as “operações a preços fixos” devem ser realizadas por departamento próprio e a instituição deve destacar de seu capital social integralizado valor não inferior ao equivalente a 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, exclusivamente para afeito de cálculo de limite operacional;

b) no caso de sociedade corretora ou de sociedade distribuidora, apresentar capital social integralizado e patrimônio líquido não inferiores ao equivalente a 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; (\*)

c) manter departamento técnico, devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da instituição;

d) manter contratado serviço de auditoria com auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários..

2 – Para efeito do item anterior, cada grupo financeiro pode habilitar apenas uma das instituições que o compõem, exceto na hipótese de ser habilitado o banco comercial ou banco de investimento, caso em que se admite a habilitação adicional, nos termos do item seguinte, da sociedade corretora ou da sociedade distribuidora do grupo, exclusivamente para operações com papéis de emissão do banco comercial ou do banco de investimento habilitado.

3 – No caso das sociedades corretoras e sociedades distribuidoras que não pretendam realizar “operações a preços fixos” com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, o requisito de capital social integralizado e de patrimônio líquido, estipulado na alínea do item 1, deve ser de valor equivalente a 110.000 (cento e dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mantida a obrigatoriedade de comprovação dos demais requisitos previstos nas alíneas “c” e “d” do item 1. (\*)

4 – O atendimento aos requisitos de capital mínimo, patrimônio líquido e destaque de capital, de que tratam os itens 1, alíneas “a” e “b”, e 3, deve ser feito mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização: (\*)

a) adaptação até 30.04.86, com base no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional fixado para vigência em dezembro de 1984;

b) adaptação até 30.04.88, com base no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional fixado para vigência em dezembro de 1986, e assim sucessivamente, a cada 2 (dois) anos.

5 – Para efeito de novas habilitações, é exigido o cumprimento prévio das disposições de capital mínimo, patrimônio líquido e destaque de capital, com base no valor

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Requisitos Mínimos – 2

nominal da ORTN fixado para dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de credenciamento. (\*)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

1 – As instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1 e 4-8-2-3 estão sujeitas aos seguintes limites operacionais, para a assunção dos compromissos a preços fixos de recompra ou compra previstos nas alíneas “b”, “d”, “f” e “g” do item 4-8-1-1, calculados com base no patrimônio líquido da entidade: (\*)

a) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-3: limite de 20 (vinte) vezes, estabelecido que, desse teto, até 15 (quinze) vezes, no máximo, podem ser utilizadas em “operações a preços fixos” lastreadas por outros títulos que não Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) INSTITUIÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM 4-8-2-1: limite de 30 (trinta) vezes, estabelecido que, desse teto, até 20 (vinte) vezes podem ser utilizadas de acordo com as condições previstas na alínea anterior, e o diferencial de 10 (dez) vezes somente pode ser utilizado com “operações a preços fixos” que tenham por objeto Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, estas com prazo a transcorrer igual ou inferior a 2 (dois) anos.

2 – Do limite previsto em 4-8-3-1-b, para operações lastreadas por outros títulos que não ORTN e LTN, as instituições habilitadas na forma contida em 4-8-2-1, podem utilizar até 1 (uma) vez no máximo, para amparo de “operações a preços fixos” pactuadas com pessoas jurídicas não financeiras, com base em papéis privados. (\*)

3 – Para efeito de cálculo dos limites fixados nesta seção, as “operações a preços fixos” são consideradas pelos valores de liquidação.

4 – No caso de “operações a preços fixos”, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, é considerado, para efeito de cálculo, o valor de liquidação ao fim da totalidade do prazo convencionado.

5 – Não são considerados nos limites de que trata esta seção os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que:

a) tanto o compromisso de recompra ou compra como o compromisso de revenda ou venda tenham a mesma data de liquidação futura;

b) as liquidações de ambos os compromissos sejam processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o capítulo 5 deste título. (\*)

6 – No caso de bancos comerciais ou bancos de investimento, habilitados na forma contida em 4-8-2-1, os limites operacionais fixados na alínea “b” do item 1 são calculados sobre a dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”, na forma contida em 4-8-2-1-a. (\*)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

#### SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

7 – Os bancos comerciais ou bancos de investimento referidos no item anterior devem deduzir do respectivo capital realizado e reservas, para efeito de cálculo dos limites operacionais a que estão sujeitos pelas normas em vigor, com exceção do limite de imobilizações, o valor da dotação de capital destacado para as “operações a preços fixos”.

8 – As sociedades corretoras e sociedades distribuidoras não habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 podem intermediar “operações a preços fixos” assumindo os compromissos de recompra e de revenda previstos nas alíneas “a” e “b” do item 4-8-1-1, observadas cumulativamente as seguintes condições:

a) os compromissos de recompra podem ser assumidos com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou com pessoas jurídicas, financeiras ou não, com base nos referidos papéis e ainda em títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios;

b) os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3;

c) cada compromisso de recompra deve estar relacionado a um compromisso de revenda dos mesmos títulos (tipo, vencimento e quantidade), celebrado no mesmo dia, devendo ambos os acordos ter a mesma data de liquidação futura;

d) os valores de compra e de venda de uma e de outra operação devem ser idênticos, assim como os respectivos valores de recompra e de revenda;

e) as liquidações de ambos os compromissos devem ser processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

9 – Os compromissos de recompra assumidos com pessoas físicas, pessoas jurídicas não, financeiras, fundos mútuos e fundos fiscais de investimento devem estar relacionados a compromissos de revenda pactuados com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1.

10 – A título de remuneração pelos serviços de intermediação, - podem ser cobradas apenas comissões sobre os valores das operações intermediadas, cujo montante e forma de cálculo devem ser previamente ajustados com cada uma das partes.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Finais – 6

1 – No documento comprobatório de “operações a preços fixos” devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome da instituição que assume o compromisso de recompra ou compra e número da inscrição no C.G.C.;

b) nome da outra parte na operação e número de inscrição no C.G.C. ou C.P.F., conforme o caso;

c) características do título objeto do compromisso (emitente, número, série, tipo, vencimento, valor de resgate etc.);

d) valor de mercado atual do título;

e) valor de liquidação do compromisso;

f) taxa de rentabilidade, esclarecido que, no caso de “operações a preços fixos” para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a taxa de que se trata é calculada para a totalidade do prazo convencionado;

g) tipo de compromisso e especificação da data ou do prazo de vencimento e do local para liquidação do compromisso;

h) declaração de que o documento comprobatório da “operação a preço fixo” é intransferível e, inegociável.

2 — Nas operações com Letras do Tesouro Nacional, liquidadas através do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de LTN, o preenchimento do formulário constante do documento n. 8 do MMI 4-5 supre a exigência de que trata o item anterior.

3 – As operações de compra, venda, recompra e revenda de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e de títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, assim como - as subscrições, juros e resgates liquidados pelo Subsistema de Liquidação Financeira, previsto no MMI 4-5-6, têm como documento único comprobatório de liquidação o formulário de que trata o documento n. 8 do MNI 4-5, que, inclusive, supre a exigência de que trata o item 1.

4 – Cada uma das partes na “operação a preços fixos” deve ficar, obrigatoriamente, com 1 (uma) via do documento comprobatório da operação, responsabilizando-se a instituição interveniente pela entrega do documento ao cliente.

5 – Permanecem vedadas recompras ou compras, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento e pelas instituições financeiras que recebem depósitos a prazo fixo, de letras de câmbio de seu próprio aceite e de recibos e certificados de depósitos de sua própria emissão, respectivamente.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Finais – 6

6 – Independentemente da adoção de outras medidas eventualmente cabíveis, o Banco Central pode cancelar o credenciamento da instituição para a prática de “operações a preços fixos”, desde que verificada qualquer das seguintes irregularidades: (\*)

- a) deprecimento significativo do patrimônio líquido;
- b) não observância, sistemática, dos limites operacionais estabelecidos para assunção de compromissos de recompra ou compra;
- c) descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas no MNI 4-8-5, das informações relativas a essas operações, bem como a adoção de práticas que, deliberadamente, impliquem a apresentação de informações inexatas;
- d) comportamento incompatível com o exigido para atuação no mercado secundário de renda fixa.

7 – As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central é vedada a realização de operações comumente conhecidas por “Carteirões”, “Carteira Particular de Renda Fixa”, “Carteira não Individualizada de Títulos” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações junto ao público que envolvam garantia de liquidez a rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa em que não há individualização da propriedade dos títulos pelos clientes.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Finais – 6

8 – É vedado, ainda, vender a diversos clientes frações ideais de um mesmo título de renda fixa. (\*)

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Banco de Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

### 1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

#### 2 – OBJETIVO

#### 3 – CAPITAL

##### 1 – Formação

##### 2 – Reservas (a divulgar)

##### 3 – Aumento de Capital

##### 4 – Níveis Mínimos

##### 5 – Normas Gerais

#### Documentos

##### 1 – Composição de Capital

### 4 – ADMINISTRAÇÃO

#### Documentos

##### 1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

### 5 – DEPENDÊNCIAS

#### 6 – (a utilizar)

### 7 – NORMAS OPERACIONAIS

#### 1 – Disposições Preliminares

#### 2 – Operações Ativas

#### 3 – Operações Passivas

#### 4 – Cessões de Crédito

#### 5 – Limites

#### 6 – Créditos em Liquidação

#### 7 – Participações de Capital de Caráter Permanente

#### 8 – Recolhimentos Compulsórios

Atualização MNI n. 775, de 02.10.84

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Banco de Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

9 – Carteira de Câmbio

10 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 – Sigilo Bancário

12 – Horário de Funcionamento

8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Financiamento de Capital Fixo

2 – Financiamento de Capital de Movimento

3 – Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 – Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 – Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 – Repasses de Empréstimos Externos

7 – Arrendamento Mercantil

8 – Operações com Entidades Públicas

9 – Depósitos a Prazo Fixo

10 – Empréstimos Externos

11 – Crédito Rural

(\*)

12 — Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 – Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 – Depósitos de Valores Mobiliário sem Garantia

15 – Assistência Financeira

16 – (a utilizar)

17 – Operações “EXIMBANK”

Documentos

1 – Orçamento e Posição do Endividamento

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Banco de Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

2 – Informação Mensal – Operações com o Setor Público

3 – Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Banco de Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

Público

- 4 – Demonstrativo das Operações de Repasse da Resolução n. 63 com o Setor

- 5 – Relação de Repasse de Recursos Externos

- 6 – Informações sobre Empréstimo Externo

- 7 – Demonstrativo de Operações Lastreadas por Recursos do BNH e Celebradas com o Setor Público

### 9 – OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 – Administração de Fundo Mútuo de Investimento

- 2 – Administração de Fundo Fiscal de Investimento

- 3 – Administração de Carteira de Sociedade de Investimento – Capital Estrangeiro

- 4 – Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários

- 5 — (a utilizar)

- 6 – Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

- 7 – Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

### 10 – INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 – Certificado de Depósito Bancário

- 2 – Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

- 3 – Cédula Hipotecária

#### Documentos

- 1 – Modelo de Cédula Hipotecária Integral

- 2 – Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária

- 3 – Modelo de Endosso-Cessão

- 4 – Modelo de Endosso-Mandato

### 11 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 – Disposições Preliminares

Atualização MNI n. 753, de 18.07.84

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Banco de Investimento – 19

## Índice dos Capítulos e Seções

2 – (a utilizar)

3 – Auditoria Externa

4 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”

12 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

2 – Autorização para Funcionar

3 – Fusão

4 – Incorporação

5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 – Reforma de Estatuto

7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 – Instalação de Dependência

12 – Transferência de Dependência

13 – Cancelamento de Dependência

14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital

3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

13 – (a utilizar)

14 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Atualização MNI n. 753, de 18.07.84

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Banco de Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

1 – Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 – Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas – compreendendo as responsabilidades por:

I – depósitos a prazo fixo;

II – contas correntes sem juros;

III – depósitos para execução de operações determinadas;

IV – empréstimos externos;

V – empréstimos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;

VI – assistência financeira do Banco Central;

VII – emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;

VIII – emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;

IX – coobrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas – compreendendo as seguintes operações:

I – financiamento de capital fixo;

II – financiamento de capital de movimento;

III – subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários;

IV – repasse de recursos de instituições financeiras oficiais;

V – repasse de empréstimos externos;

VI – arrendamento mercantil;

VII – operações com entidades públicas;

VIII – crédito rural;

c) especiais – compreendendo as seguintes principais atividades:

I – administração de fundo mútuo de investimento;

II – administração de fundo fiscal de investimento;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

- III – administração de carteira de sociedade de investimento – capital estrangeiro;
- IV – administração de carteira de títulos e valores mobiliários;
- V – distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários;
- VI – custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários;
- VII – operações a preços fixos;
- VIII – fiança, aval ou coobrigações assumidas;
- IX – operações de câmbio. (\*)

2 – Na captação de recursos pelo banco de investimento os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores – mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso – deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

3 – O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada “a posteriori”.

4 – Para efeito de cálculo previsto no item 2, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = (n \sqrt[n]{1 + i / 100} - 1) 100, \text{ sendo:}$$

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

n – número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja,  $n = 12$  (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo.;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

5 – Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

6 – A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

7 – O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas. (\*)

8 – No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das empresas participantes do empreendimento a ser financiado.

9 – É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

10 – Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

11 – A realização de “operações a preços fixos” por banco de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MMI 4-8.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

12 – Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81.

13 – O banco de investimento pode ser credenciado pelo Banco Central, mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, como agente fiduciário.

14 – O banco de investimento deve informar, semanalmente, a sua associação de classe, as taxas efetivas anuais cobradas em suas operações de crédito pactuadas a taxas de mercado, bem, como suas taxas de captação de recursos.

15 – Os bancos de investimento, por meio da sua associação de classe, devem dar, semanalmente, ampla divulgação, em jornais de grande circulação, às informações de que trata o item anterior, individualizadas as taxas operacionais praticadas.

16 – O Banco Central pode exigir- a reformulação dos comunicados que, a seu juízo, não estejam atendendo ao propósito de bem informar o público em geral.

17 – É vedado vender a diversos clientes frações ideais de um mesmo título de renda fixa. (\*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) devem ser obedecidos os limites de risco previstos em 18-7-5-11;

c) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco de investimento.

28 – Para cálculo do capital e reservas de que trata a alínea “a” do item anterior, aplicam-se os critérios estabelecidos em 18-7-5-1.

29 – O banco de investimento pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que:

a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação;

b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial;

c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item 1, inciso 21, da Lei n. 6.015, de 3 1.12.73;

d) o órgão público expropriante tenha sido imitado na posse do imóvel, comprovada mediante auto de missão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis;

e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5.

30 – Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada.

31 – Para os efeitos do disposto nos itens 29 e 30, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos, observado o disposto no item anterior.

32 – É obrigatória a inclusão da taxa efetiva anual nos contratos de financiamento ou em qualquer outro documento básico das operações do banco de investimento de que possa estar ciente o mutuário ou o tomador do crédito.

33 – O banco de investimento pode praticar operações de crédito rural, desde que observadas as disposições do MNI 18-8-11. (\*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Recolhimentos Compulsórios – 8

1 – O banco de investimento deve recolher 22% (vinte e dois por cento) do saldo de seus depósitos a prazo, apurados no último dia de cada mês, incluídos os encargos de juros e correção monetária relativos ao tempo decorrido da data de contratação do depósito. (\*)

2 – O recolhimento adicional, em relação ao saldo existente por força de normativos anteriores, será efetuado em títulos públicos federais que serão recebidos pelo seu valor nominal. (\*)

3 – No cumprimento da exigibilidade prevista no item anterior, devem ser observadas as seguintes disposições, relativamente à composição da carteira de títulos federais: (\*)

a) somente são admitidas ORTNs de prazo de 2 (dois) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, com vencimento a partir de setembro de 1986, inclusive; e

b) a participação de LTNs fica limitada a 10% (dez por cento) do total do exigível.

4 – O recolhimento existente em moeda terá remuneração igual à correção monetária plena equivalente à variação das ORTNs, acrescida de juros correspondentes a 6% (seis por cento) ao ano. (\*)

5 – Ocorrendo redução do exigível, após atingido o percentual máximo previsto no item 1, deve ser liberada, em primeiro lugar, a parcela recolhida em espécie, porventura ainda existente. (\*)

6 – Na eventualidade de não serem os recolhimentos efetuados em tempo hábil, o banco de investimento sofrerá pena pecuniária à mesma taxa prevista no MMI 4-6-2-12.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

16 – O crescimento do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de setembro, fica limitado a 28% (vinte e oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 25, 39 e 42. (\*)

17 – Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerada como base de cálculo para-crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

18 – O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 15, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.

19 – Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 15, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

20 – Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 15.

21 – O descumprimento das normas constantes nos itens 15 e 16 será considerado falta grave, expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:

a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, eis valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;

b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MMI 4-1-4.

22 – Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.

23 – A suspensão das penalidades citadas no item 21 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

24 – Deve ser dispensado tratamento diferenciado aos contratos de financiamento com recursos da FINAME – Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, e celebrado em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 1 a 3.

25 – O montante das operações referidas no item anterior deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 15.

26 – Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 24, o documento nº 3 deste capítulo deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 19.

27 – O banco de investimento pode - renovar, nas condições a seguir indicadas, as operações celebradas sob a égide das normas estatuídas na Resolução n. 63 e inscritas nas rubricas discriminadas no documento n. 2 deste capítulo:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

a) até o montante do principal e encargos dos créditos vencidos e não liquidados, apurados em 31.12.83 e corrigidos segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) no período compreendido entre aquela data e a da renovação;

b) até o montante do principal dos créditos vencidos e não liquidados em 1984, corrigidos segundo o índice de variação das ORTN no período compreendido entre a data do vencimento e a da renovação, bem como o - principal dos créditos vencidos no exercício de 1984.

28 – s requisitos fixados no item anterior devem ser observados, conforme o caso, em cada contrato que venha a ser objeto de renovação, não sendo permitida a inclusão de juros de mora eventualmente exigidos na renovação dos contratos.

29 – Os contratos de renovação devem, obrigatoriamente, ser realizados ao amparo da Resolução n. 63, sendo vedada a celebração de novos mútuos com o setor público, sob a égide do referido normativo, fora das hipóteses contempladas no item 27. (\*)

30 – O financiamento deve ocorrer à conta dos Projetos A e B (Fase II), definidos nos acordos firmados com a comunidade financeira internacional, ou à conta dos recursos depositados no Banco Central por força da Circular n. 230, de 29.08.74, devendo o prazo para amortização dos empréstimos decorrentes das citadas renovações equivaler-se ao prazo da correspondente operação externa.

31 – Em nenhuma hipótese o banco de investimento fica dispensado do cumprimento das normas contidas nesta seção no que se refere à exigência de prévia autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) para contratação de financiamentos destinados ao setor público.

32 – O levantamento de depósitos de que trata o item 30, para utilização nas operações previstas no item 27, é efetivado exclusivamente nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), independentemente dos prazos de carência previstos na regulamentação pertinente, e mediante pré-aviso de dois dias úteis, no qual deve ser indicada a praça de constituição do depósito. (\*)

33 – Os recursos utilizados para o financiamento das renovações de que trata o item 27 devem ser objeto de depósito no Banco Central. (\*)

34 – A constituição do depósito de que trata o item anterior é efetivada simultaneamente à liberação dos correspondentes recursos depositados sob a Circular n. 230 ou sob a Resolução o. 899, de 29.03.84, pelo valor líquido em cruzeiros apurados.

35 – Os valores depositados na forma do item 33 são corrigidos segundo os índices de correção de taxa cambial de repasse da moeda do empréstimo externo que lhe deu origem, no período do depósito. (\*)

36 – Sobre os valores corrigidos na forma do item anterior, o Banco Central abona juros nos níveis admitidos e constantes do respectivo Certificado de Registro, aplicadas, nos Carta-Circular nº 1072, de 23.08.84 – At. MNI nº 763

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

casos de operações com taxas flutuantes, as taxas estabelecidas pelo Banco Central com base nos níveis praticados no mercado internacional, sendo que o pagamento dos juros é promovido na data e na mesma proporção em que os recursos depositados forem liberados.

37 – A liberação dos depósitos efetuados nos termos do item 33 ocorre: (\*)

a) quando se tratar de recursos oriundos de renovação de créditos vencidos no País e já liquidados no exterior, a partir do primeiro dia útil de janeiro de 1985, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes, cada uma delas, ao quociente da divisão do saldo registrado no último dia do mês anterior pelo número de parcelas vincendas;

b) em se tratando de recursos utilizados na renovação de créditos vincendos até 31.12.84 e vencidos no País mas ainda não liquidados no exterior, na data do vencimento externo da operação renovada.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Crédito Rural – 11

1 – O banco de investimento pode praticar operações de crédito rural, com recursos próprios livres, a taxas de mercado, desde que atendidas as seguintes condições básicas:

a) os empréstimos estão sujeitos às normas gerais do Manual de Crédito Rural, inclusive quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (MCR 5-3);

b) a formalização deve processar-se em cédulas de crédito rural, nos termos do Decreto-lei n. 167, de 14.02.67;

c) os mutuários podem aderir ao PROAGRO;

d) os empréstimos podem ser conduzidos mediante convênio com banco comercial autorizado a operar em crédito rural ou por carteira própria organizada nos moldes do MCR 1-3;

e) os beneficiários devem ser pessoas jurídicas.

Índices Capítulos e Seções

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – OBJETIVO

3 – CAPITAL

1 – Formação

2 – Reservas (a divulgar)

3 – Aumento de Capital

4 – Níveis Mínimos

5 – Normas Gerais

Documentos

1 – Composição de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 – DEPENDÊNCIAS

6 – (a utilizar)

7 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Preliminares

2 – Operações Ativas

3 – Operações Passivas

4 – Limites

5 – Créditos em Liquidação

6 – Participações de Capital em Caráter Permanente

7 – (a utilizar)

8 – Cessões de Crédito

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

## Índices Capítulos e Seções

9 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 – Sigilo Bancário

11 – Horário de Funcionamento

8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Financiamento Direto ao Usuário

2 – Financiamento ao Usuário com Interveniência

3 – Operações com Sociedades Arrendadoras

4 – Financiamento de Prestação de Serviço

5 – Crédito Rural

(\*)

6 – Assistência Financeira -

7 – Depósitos de Acionistas

8 – Operações com Entidades Públicas

Documentos

1 – Orçamento e Posição do Endividamento

2 – Informação Mensal – Operações com o Setor Público

3 – Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público

4 – Demonstrativo de Operações Lastreadas por Recursos do BNH e Celebradas com o Setor Público

9 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 – Disposições Preliminares

2 – Auditoria Externa

10 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

2 – Autorização para Funcionar

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

## Índices Capítulos e Seções

3 – Fusão

4 – Incorporação

5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 – Reforma de Estatuto

7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 – Instalação de Dependência

12 – Transferência de Dependência

13 – Cancelamento de Dependência

14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

## Documentos

1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 – Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

11 – (a utilizar)

12 – DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – Cessaç o de Atividades

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 – Para efeito deste título, as operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas – assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para as sociedades de crédito, financiamento e investimento, propiciando-lhes recursos para atender às suas diversas funções:

I – recursos obtidos mediante aceite de letras de câmbio;

II – depósitos em dinheiro de acionistas autorizados pelo Banco Central;

III – recursos de instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos;

IV – recursos do Banco Central (assistência financeira);

V – outros recursos de terceiros (produto de cobrança de títulos garantidores de operações ativas e contas a pagar, inclusive impostos);

b) ativas – aquelas em que a sociedade de crédito, financiamento e investimento atua tanto na aplicação de recursos próprios como de terceiros, fundamentalmente no financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços. (\*)

2 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento não pode prestar fiança ou aval, nem coletar recursos mediante a emissão de títulos que representem ordem ou promessa de pagamento.

3 – Os vencimentos das letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento não precisam guardar, necessariamente, relação direta com os vencimentos dos títulos cambiários garantidores dos financiamentos ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, desde que observadas as seguintes normas:

a) tenham prazo de vencimento mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, letras de câmbio que possuam lastro em parcelas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, com vencimentos a prazos de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) tenham prazo de vencimento mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, letras de câmbio que possuam lastro em parcelas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, com vencimentos a prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias;

c) o valor presente das letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento não deve exceder o valor presente de todas as operações ativas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços realizadas pela instituição.

4 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode aceitar, para colocação no mercado, com base em operações ativas de financiamento ao consumidor, letras de

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

câmbio com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, observada a limitação de que trata a alínea “a” do item anterior.

5 – Somente será permitida a atribuição de renda mensal a letras de câmbio, quando o prazo, contado da data da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

6 – Na captação de recursos pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, através da colocação de títulos de seu aceite, sujeitos a correção monetária apurada “a posteriori”, são observadas as seguintes normas:

a) o prazo mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais, e o seu pagamento ou crédito em períodos menores – mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso – deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização, no período de 12 (doze) meses, não ultrapasse a taxa anual contratada.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

7 – O disposto no item aplica-se, igualmente, aos financiamentos concedidos com cláusulas de correção monetária apurada “a posteriori”.

8 – Para efeito de cálculo previsto na alínea “c” do item 6, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$i_e = \left( n \sqrt[n]{1 + i / 100} - 1 \right) 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, seja:

n = 12 dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem

$i_e$  = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

9 – Para efeito de simplificação do cálculo dos juros, com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que poderá ser arredondada ao milésimo.

10 – A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

11 – O disposto nos itens 6 e 7 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

12 – É vedada à sociedade de crédito, financiamento e investimento a realização de operações que beneficiem atividades imobiliárias ou pessoas físicas (particulares), exceto os financiamentos diretamente concedidos ao consumidor ou usuário final ou relativos a prestação de serviços. (\*)

13 – É vedada a recompra antecipada, por sociedade de crédito, financiamento de títulos de seu aceite.

14 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedado constituir, administrar ou gerir Fundo Mútuo de Financiamento ou Fundo de “Acceptance” que funcione sob o regime de sociedade em conta de participação, condomínio ou quaisquer outras formas, assim entendido, para os efeitos deste item, “uma comunhão de recursos destinados à aplicação em operações de crédito, com base em papéis comerciais”.

15 – A realização de “operações a preços fixos” por sociedade de crédito, financiamento e investimento está sujeita à observância das normas contidas no capítulo 4-8.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

16 – O descumprimento das normas sobre abertura de crédito, mediante aceite de letras de câmbio, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento, infratora, às penalidades previstas na Lei n. 4.595/64, art. 44 e seus incisos, respeitadas as seguintes condições:

a) a infração às normas operacionais determinará aplicação da pena de advertência e, na reincidência, de multa correspondente a 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no País, por contrato celebrado em desacordo com as referidas normas;

b) a infração ao estabelecido em 19-7-4-2 determinará a aplicação de pena de advertência e, na reincidência, de multas sucessivas e crescentes, correspondentes a 50 (cinquenta), 100 (cem) e 200 (duzentas) vezes o maior de referência vigente no País.

17 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento está dispensada de recolhimento compulsório sobre os recursos por ela captados.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) operações de financiamento ao usuário ou consumidor final de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, como sacadora das letras de câmbio, na forma estabelecida na seção 19-8-2;

c) operações de financiamento de prêmios de seguros, desde que a companhia seguradora não seja ligada a banco comercial e se coobrigue na operação;

d) operações de refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil, previstas no item 19-8-3-1;

e) operações de crédito ao usuário ou consumidor final de bens com pessoas jurídicas pertencentes ao setor privado.

39 – À sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira.

40 – À sociedade de crédito, financiamento e investimento pode praticar operações de crédito rural, desde que observadas as disposições do MMI 19-8-5. (\*)

## TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

#### SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 5

1 – À sociedade de crédito, financiamento e investimento deve constituir, obrigatoriamente, por ocasião de seus balanços anuais, provisão destinada a fazer face a eventuais prejuízos na liquidação de suas operações de crédito.

2 – A provisão é constituída com base no percentual de até 3% (três por cento) sobre o total dos créditos a receber, ou com base no percentual correspondente à relação entre os “Créditos em Liquidação” da instituição e o montante dos créditos a receber, apurados por ocasião do balanço anual a que se referir a provisão, prevalecendo, obrigatoriamente, como limite mínimo de constituição de provisão, o valor dos créditos inscritos em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”.

3 – São considerados como créditos a receber aqueles representativos de financiamentos concedidos pela instituição, inclusive os decorrentes de repasses de recursos devidamente contabilizados no Ativo.

4 – À sociedade de crédito, financiamento e investimento deve adotar, em relação aos créditos que não tenham sido liquidados nos respectivos vencimentos originais, os seguintes critérios de classificação contábil:

a) os créditos vencidos há mais de 120 (cento e vinte) dias da data dos respectivos vencimentos serão inscritos em subtítulos próprios das contas de financiamentos;

b) os créditos vencidos há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias serão transferidos dos subtítulos das contas de financiamentos para a conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, onde permanecerão até a sua liquidação, ou baixa, nas formas previstas nos itens 6 e 8, alínea “a”.

5 – Devem ser Imediatamente transferidos para “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, independentemente do decurso do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias:

a) os créditos contra devedores em regime falimentar ou concordatários;

b) as parcelas vincendas de créditos já escriturados ou que - devam ser escriturados em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

c) os saldos devedores não cobertos pela venda de bens obtidos através do ajuizamento e execução de créditos vencidos há menos de 240 (duzentos e quarenta) dias;

d) os créditos que, por circunstâncias conhecidas da instituição, sejam considerados de difícil liquidação, ouvido previamente o Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

6 – Os créditos inscritos há mais de 60 (sessenta) dias na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” podem ser baixados a débito da provisão constituída, observado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, da data da inscrição naquela conta, para a baixa obrigatória a débito da respectiva provisão.

7 – No caso da não-utilização da totalidade da provisão constituída em determinado exercício, far-se-á obrigatoriamente, por ocasião do balanço, a reversão do saldo não utilizado para crédito de “LUCROS E PERDAS”, procedendo-se à constituição de nova provisão na forma prevista no item 2.

8 – É facultado à sociedade de crédito, financiamento e investimento: (\*)

a) a transferência, para conta de curso normal, dos créditos escriturados em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, desde que a instituição, em exposição fundamentada, a comunique ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data do evento;

b) não inscrever, em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, os créditos em relação aos quais a instituição comprove previamente, perante o Banco Central, apresentarem condições de liquidez.

9 – O montante dos créditos debitados à provisão constituída, na forma do que determina o item 6, é registrado em contas do Sistema de Compensação, nelas permanecendo enquanto não esgotados todos os meios normais e usuais de cobrança.

10 – Na hipótese de os créditos de que trata o item anterior serem posteriormente recebidos, total ou parcialmente, serão escriturados como receita do exercício correspondente ao ano-base em que ocorrer seu recebimento.

11 – A conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO” deve ser obrigatoriamente registrada nos modelos de balanço e balancete destinados a publicação.

12 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve manter registros extra contábeis destinados ao controle dos créditos em liquidação quanto a devedores, montantes inscritos, encargos e compensações efetuadas a débito da provisão constituída, de modo que, a qualquer momento, possam ser apresentados ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

13 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter mensalmente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, juntamente com os balanços ou balancetes levantados, quadros demonstrativos de:

a) movimento mensal da conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

b) discriminação da conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

c) operações de curso anormal.

14 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve elaborar, mensalmente, relação de créditos em liquidação, com especificação do número do contrato, data, mutuário, valor total, vencimento, garantias e perspectivas de recuperação, e remeter as posições

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 5

de junho e dezembro, anexas aos balanços, ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

15 – O Banco Central pode determinar a reescrituração na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”, a seu critério, visando zelar pela liquidez e solvência da instituição. (\*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Crédito Rural – 5

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode praticar operações de crédito rural, com recursos próprios livres, a taxas de mercado, desde que atendidas as seguintes condições básicas:

a) os empréstimos estão sujeitos às normas gerais do Manual de Crédito Rural, inclusive quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (MCR 5-3);

b) a formalização deve processar-se em cédulas de crédito rural, nos termos do Decreto-lei n. 167, de 14.02.67;

c) os financiamentos ficam restritos à aquisição de bens pelos produtores usuários (pessoas físicas ou jurídicas),

d) os mutuários podem aderir ao PROAGRO;

e) é dispensável a organização de carteira especializada, nos moldes do MCR1-3, sem prejuízo dos procedimentos e cautelas essenciais à análise e acompanhamento dos empréstimos.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente é admitida a realização, com as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação: (\*)

a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano e interestadual;

b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.

2 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República. (\*)

3 – As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – exceto autarquias, conforme artigo 1º da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal – e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN. (\*)

4 – Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste: (\*)

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;

b) características - da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;

d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas;

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.

5 – A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos: (\*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional – Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

6 – No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

#### SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

7 – Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

8 – A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

9 – Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.

10 – O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea “a” do item 19–7–1–18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

11 – O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

12 – O crescimento do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de setembro, fica limitado a 28% (vinte e oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 21 e 24. (\*)

13 – Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

14 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.

15 – Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 11, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

16 – O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I – 1ª. ocorrência – 90 (noventa) dias;

II – 2ª, ocorrência – 180 (cento e oitenta) dias;

III – 3ª. ocorrência e seguintes – 360 (trezentos e sessenta) dias;

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Operações Especiais – 6

SEÇÃO: Operações a Preços Fixos – 1

1 – A realização de “operações a preços fixos” por sociedade distribuidora está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8.

2 – A intermediação de “operações a preços fixos” por sociedade distribuidora está sujeita às normas contidas no MNI 4-8-3-8 a 4-8-3-10. (\*)

## TÍTULO: SOCIEDADES ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

### CAPÍTULO: Operações – 7

#### SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

1 – A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais de que trata o art. 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República – SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

2 – A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.

3 – Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação em que constem os seguintes elementos:

- a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação;
- b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;
- c) garantias e contragarantias a serem prestadas;
- d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.

4 – O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

5 – O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

6 – O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de setembro, fica limitado a 28% (vinte e oito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984.

(\*)

7 – Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

TÍTULO: SOCIEDADES ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

8 – A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.

9 – Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 5, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

10 – O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I – 1ª. ocorrência – 90 (noventa) dias;

II – 2ª. ocorrência – 180 (cento e oitenta) dias;

III – 3ª. ocorrência, e seguintes – 360 (trezentos e sessenta) dias;

TÍTULO: SOCIEDADES ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

11 – Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

12 – Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 10, não são considerados os excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata. (\*)

13 – A suspensão das penalidades citadas no item 10 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenada estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (\*)

## TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

### CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras – 3

#### SEÇÃO: Reservas Técnicas – 2

1 – As reservas técnicas das sociedades seguradoras são constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, respeitadas as disposições emanadas do Conselho Monetário Nacional, e são aplicadas de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

2 – As reservas técnicas não comprometidas são empregadas da seguinte forma:

a) 30%, (trinta por cento), no mínimo, observado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), em ações, debêntures ou debêntures conversíveis em ações de emissão de companhias abertas, adquiridas por subscrição ou no mercado, observando-se que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dessas aplicações são constituídas de papéis de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e 10% (dez por cento), também no mínimo, em títulos da dívida pública dos Estados; (\*)

c) os recursos remanescentes podem estar aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas, para cada uma das modalidades:

I – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais, bancos de investimento ou em caixas econômicas, e letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas;

II – quotas de fundos de investimento;

III – imóveis de uso próprio, imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis;

IV – títulos com correção monetária, de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representativos de operações de financiamento realizadas por aquela Instituição, bem como participações em operações de financiamento com correção monetária e garantia hipotecária, realizadas por instituições autorizadas, inclusive aquisições de cédulas hipotecárias;

V – títulos da dívida pública dos Municípios e obrigações da Eletrobrás.

3 – As reservas técnicas comprometidas só podem ser empregadas nas seguintes modalidades de investimentos ou depósitos:

a) Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, observada a aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas comprometidas;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras – 3

SEÇÃO: Reservas Técnicas – 2

b) depósitos à vista ou a prazo, neste caso com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais, bancos de investimento ou em caixas econômicas, e letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas, observado que o valor máximo dessas aplicações é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas comprometidas;

c) ações, debêntures ou debêntures conversíveis em ações de emissão de companhias abertas, adquiridas por subscrição ou no mercado, observado que o valor máximo dessas aplicações é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas comprometidas.

4 – No caso de excesso de aplicações em qualquer das modalidades de investimento previstas nesta seção, deve a sociedade seguradora adaptar-se progressivamente, em função dos acréscimos de suas reservas técnicas, sendo vedadas novas aplicações que elevem o excesso já verificado, enquanto não regularizada a posição.

5 – No caso de insuficiência de aplicações, para efeito de atendimento dos limites mínimos fixados nesta seção, deve a sociedade seguradora adaptar-se, também, progressivamente, em função dos acréscimos de suas reservas técnicas, de forma prioritária para essas aplicações.

6 – As aplicações eventualmente existentes em modalidades de investimento não mais admitidas para aplicação das reservas técnicas comprometidas e não comprometidas devem, igualmente, ser progressivamente transferidas com vistas à adaptação plena a novas normas, no máximo até 31.12.78, dentro de programas que tenham sido apresentados até 31.12.75 pelas sociedades seguradoras interessadas à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

7 – A garantia suplementar, constituída da metade do capital social da sociedade seguradora, pode ser empregada, sem limitação de valor:

a) em qualquer das modalidades de investimento ou depósitos em que são aplicadas as reservas técnicas não comprometidas, de que trata o item 2;

b) em ações, debêntures ou debêntures conversíveis em ações, de emissão de companhias abertas ou fechadas, cujos demonstrativos contábeis e financeiros sejam autenticados por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

8 – No encerramento de cada trimestre, a SUSEP verifica o cumprimento das disposições sobre aplicação de reservas técnicas, bem como se as aplicações em Letras do Tesouro Nacional ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e em ações, debêntures ou debêntures conversíveis em ações, inscritas para garantia de cobertura das reservas técnicas não comprometidas, se ajustam aos limites mínimos citados no item 2.

9 – O valor correspondente a eventuais diferenças apuradas a menor, com vistas ao cumprimento dos limites mínimos referidos no item anterior, é aplicado pela sociedade seguradora no decorrer do trimestre seguinte, de forma a permitir o perfeito atendimento daqueles limites e, quando a diferença for a maior, o excesso é liberado pela SUSEP.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras – 3

SEÇÃO: Reservas Técnicas – 2

10 – Nas aplicações em ações, debêntures ou debêntures conversíveis em ações, com recursos das reservas técnicas comprometidas ou não comprometidas, são observados os seguintes critérios:

a) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do montante das aplicações da espécie em títulos de uma mesma empresa;

b) não pode haver participações em ações de qualquer empresa, em montante superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total.

11 – À sociedade seguradora é vedado aplicar recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não, em ações, debêntures ou debêntures conversíveis em ações de sua própria emissão ou coobrigação, ou de empresas ligadas, considerando-se ligada a empresa:

a) em que a sociedade seguradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretores ou administradores da sociedade seguradora e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade seguradora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participar - com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade seguradora, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade seguradora, direta ou indiretamente;

f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da sociedade seguradora, com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos membros da Diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade seguradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como conselho de administração ou semelhantes previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

12 – Estende-se a vedação contida no item anterior, igualmente, às aplicações de reservas técnicas não comprometidas que beneficiem empresas ligadas, em títulos com correção monetária, de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representativos de operações de financiamento realizadas por aquela Instituição, bem como participação em operações de financiamento com correção monetária e garantia hipotecária, realizadas por instituições autorizadas, inclusive aquisições de cédulas hipotecárias.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 2

1 – As reservas técnicas são aplicadas de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta seção, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

2 – As reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e 10% (dez por cento), também no mínimo, em títulos da dívida pública dos Estados; (\*)

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I – quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observado o limite máximo de 20S (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas para cada uma delas:

I — depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II – títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III – cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis, vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio.

3 – A soma das aplicações previstas na alínea “a” do item anterior com aquelas citadas no inciso II da alínea “c” do mesmo item não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

4 – As reservas técnicas comprometidas só podem ser aplicadas nas seguintes modalidades de investimento ou depósito:

a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) 50% (cinquenta por cento), no máximo, em:

## TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

### CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

#### SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 2

I – depósitos à vista ou a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II – ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais.

5 – Nas aplicações em ações, quotas de fundos de investimento, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias e debêntures, com recursos das reservas técnicas, comprometidas ou não comprometidas, são observados os seguintes critérios:

a) não pode haver concentração superior a 2% (dois por cento) do valor das reservas técnicas em ações de emissão de uma mesma companhia;

b) não pode haver concentração superior a 4% (quatro por cento) do valor das reservas técnicas nas aplicações s debêntures de emissão de uma mesma companhia;

c) não pode haver participação em ações de qualquer companhia em montante superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou do capital total;

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas em quotas de um mesmo fundo de investimento;

e) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas em certificados de depósito a prazo, letras imobiliárias, cédulas hipotecárias ou em letras de câmbio de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira.

6 – Nas aplicações em títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, obrigações da ELETROBRAS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal, não pode ser concentrado em títulos da dívida pública de responsabilidade de um mesmo Estado, Município ou entidade governamental percentual superior a 10% (dez por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

7 – É vedado à entidade aberta de previdência privada atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo créditos sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações previstas nesta seção.

8 – É vedado ainda à entidade aberta de previdência, privada, com base nos recursos das reservas técnicas comprometidas ou não comprometidas:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos nesta seção;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Abertas – 2

c) aplicar recursos no exterior

d) negociar com os títulos e valores de sua carteira de aplicações, exceto nos casos de aquisição, cessão de direitos de subscrição, venda ou resgate, não podendo tais títulos e valores ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução;

e) aplicar recursos das reservas técnicas em ações ou debêntures de emissão ou coobrigação de companhias ligadas, observado o disposto no item 26-4-1-11.

9 – Em seus 2 (dois) primeiros anos de funcionamento, a nova entidade aberta de previdência privada pode adaptar-se gradualmente às normas desta seção, sendo-lhe permitido manter, na forma do item 4, a totalidade de suas reservas técnicas aplicada exclusivamente nas modalidades de investimento ou depósito previstas para as reservas técnicas comprometidas.

10 – Não se aplica a faculdade prevista no item anterior quando o valor total das reservas técnicas for superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal corrigido de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

## TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

### CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

#### SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

1 – Os recursos garantidores das reservas destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, são aplicados conforme as diretrizes fixadas nesta seção e nos limites abaixo estabelecidos: (\*)

a) mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) mínimo de 10% (dez por cento) em Títulos da Dívida Pública dos Estados;

c) mínimo de 20% (vinte por cento) em ações e debêntures conversíveis eis ações de emissão de companhias abertas, ou em quotas de Fundos em Condomínio; dessas aplicações, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) deverão estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais;

d) máximo de 20% (vinte por cento) em depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificados, letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento, letras imobiliárias e cédulas hipotecárias;

e) máximo de 10% (dez por cento) em debêntures não conversíveis em ações;

f) máximo de 20% (vinte por cento) em títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETRDBRÁS, títulos com correção monetária de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal e títulos da dívida agrária;

g) máximo de 35% (trinta e cinco por cento) em empréstimos ou em financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, bem como direitos resultantes de venda desses imóveis. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação.

2 – Nas aplicações referidas no item anterior devem ser observados, ainda, os seguintes critérios:

a) as aplicações em ações de emissão de uma única sociedade não devem exceder a 2% (dois por cento) do valor dos recursos indicados no item anterior, nem representar mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total da mesma sociedade;

b) as aplicações em debêntures, conversíveis ou não, de um mesmo emitente não podem ser Superiores a 4% (quatro por cento) do montante dos recursos citados no item anterior;

c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo de investimento não devem exceder a 10% (dez por cento) do valor dos recursos discriminados no item anterior;

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) dos recursos relacionados no item anterior, em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo Estado ou Município;

e) não são consideradas na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos as ações recebidas em bonificações ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período quando justificada a medida perante a Secretaria de Previdência Complementar; o extravasamento dos limites, em virtude da valorização dos títulos, também deve ser regularizado nos prazos aqui fixados.

3 – Admitem-se aplicações em ações ou debêntures de emissão das respectivas companhias patrocinadoras e de suas sociedades ligadas e controladas, desde que registradas como companhias abertas, observando-se que a soma das aplicações nesses valores mobiliários não pode superar os limites de concentração previstos no item anterior.

4 – É vedado à entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito, sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e financiamentos previstos nesta seção e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados aos participantes da entidade, devidamente autorizados pelo órgão competente.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

5 – É vedado, ainda, à entidade fechada de previdência privada, com base nos recursos citados no item 1:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- b) negociar caixas duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que previstos nesta seção;
- c) aplicar recursos no exterior.

6 – Os títulos e valores constitutivos da carteira de aplicações não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.

7 – As insuficiências das reservas destinadas a cobertura de benefícios a conceder sob a forma de renda, previstas pelo artigo 45 da Lei n. 6.435, de 15.07.77, somadas às aplicações em ações ou debêntures de emissão de companhia patrocinadora, não podem ultrapassar a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora. No caso de grupo de companhias patrocinadoras, a insuficiência não pode ultrapassar a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado.

8 – Para garantia da entidade fechada de previdência privada, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade de garantia aceita pela Secretaria de Previdência complementar, acrescida da rentabilidade adequada à manutenção do plano de benefícios.

9 – As companhias patrocinadoras que se utilizem da faculdade prevista no artigo 45 da Lei n. 6.435, na forma dos itens 13 e 14, devem submeter-se a auditoria contábil independente, por auditores registradores na Comissão de Valores Mobiliários, divulgando anualmente o parecer respectivo, juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício.

10 – É facultado à entidade fechada de previdência privada operar nos mercados a termo, futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

(\*)

11 – As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme o disposto no item anterior.

12 – A participação de entidade fechada de previdência privada nos mercados a termo, futuro e de opções é restrita ao montante das aplicações em valores mobiliários que exceder o percentual mínimo de aplicação compulsória previsto no item 1, e que as ações componentes de suas carteiras, utilizadas como cobertura das operações efetuadas de acordo com o item 10, não podem ser computadas para efeito de adequação a esses mesmos limites mínimos.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Entidades de Previdência Privada – 4

SEÇÃO: Reservas Técnicas – Aplicações de Entidades Fechadas – 3

(\*)

13 – A adaptação da entidade fechada de previdência privada ao disposto nesta seção deve ocorrer de acordo com os seguintes critérios:

a) transitoriamente, a atual posição em títulos da dívida pública dos Estados deve, no mínimo, ser mantida até ulterior manifestação a respeito;

b) as posições nos demais ativos definidos nesta seção podem ser mantidas, vedadas novas aplicações em modalidades que tenham seus limites excedidos;

c) os recursos disponíveis devem ser aplicados, no prazo máximo de 12 (doze) meses, ou seja até 14.01.84, na regularização de modalidades cujos valores se encontrem abaixo dos limites mínimos, segundo cronograma a ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar.

14 – Os títulos e valores mobiliários componentes da carteira da entidade fechada de previdência privada são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento ou em bolsa de valores. Os recursos, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (\*)